



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000552/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.387 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente JOSÉ ROMAS PIRES DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. CESSÃO OU LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO

Caracterizada a atividade como "cessão de mão de obra" procedente a exclusão do regime do SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

“Em 09 de outubro de 2008, o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 54, de fls. 97, determina a exclusão da empresa JOSÉ ROMAS PIRES DA ROCHA, do

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples, a partir de 01 de julho de 2006, pelo exercício da atividade de LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, a qual se enquadra na vedação à opção constante ao artigo 9º, inciso XII-f, da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, "à vista do contido no Processo Administrativo n.º 13609.000552/2008-86".

O citado processo administrativo tem início com a representação de fls. 01 a 05 e documentos de fls. 06 a 93, quando se indica que a empresa dedicar-se-ia à prestação de serviços com locação de mão-de-obra.

Inconformada com o procedimento fiscal do qual teve ciência em 20 de novembro de 2008, fl. 99, verso, apresentou impugnação em 19 de dezembro de 2008, às fls. 100, alegando, em síntese, que exerce as atividades abrangidas pelo CNAE 0161099, de serviços de vedação de fornos, faxina, prestação de serviços de trator (roçadas, aplicação de herbicidas, gradagens, etc), não vedadas pela opção pelo Simples Nacional, artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006.”

Em sessão de 06/05/2014 (e-fls. 107) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS' DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006, 2007

SIMPLES - EXCLUSÃO - ATIVIDADE NÃO PERMITIDA.

Caracterizada a atividade como "cessão de mão de obra" procedente a exclusão do regime do SIMPLES

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.114), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

A recorrente admite expressamente realizar a atividade de locação e mão de obra. Alega em seu Recurso Voluntário que presta serviços **executa a locação de mão-de-obra:**

“Como podem comprovar, a atividade executada pela empresa é exatamente essa, ou seja, a prestação de serviços que aleatoriamente, executa a locação de mão-de-obra, e portanto, como exposto na consulta, torna-se uma atividade que pode optar pelo Simples Federal.”

Como reforço de seu argumento, apresenta ementas de soluções de consulta e artigos de instruções normativas da RFB.

Argumenta que a locação de mão de obra foi realizada de forma “aleatória”, enquanto que a legislação exige que o serviço prestado deva ser contínuo para fins de caracterização de cessão ou locação de mão de obra:

“Portanto, conforme foi enfatizado no Acórdão 02-24-366 — 4ª Turma da DRJ/BHE, a empresa em momento algum, executou a cessão ou locação de mão-de-obra, uma vez que, conforme já exposto, não executava a prestação de serviços em caráter contínuo e sim aleatório, executando, no máximo, uma (mica prestação de serviço durante todo o mês para o seu contratante, conforme pode ser confirmado através dos documentos fiscais emitidos pela empresa.”

Pede ao final a sua reinclusão retroativa do Simples federal, a partir de 01/01/2006

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-001.387 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.000552/2008-86

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que não assiste razão à recorrente.

A recorrente foi excluída do Simples Federal mediante **Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n.º 54, de 9 de outubro de 2008 (e-fls. 99)**, sob a justificativa de que teria exercido a atividade de “Locação de mão-de-obra” e com fundamento legal no artigo 9º, XII, alínea f da lei 9.317/1996, que tinha a seguinte redação:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e **locação de mão-de-obra;**

o Ato declaratório de e-fls. 99 está fundamentado na proposição de e-fls. 98, a qual transcrevemos abaixo:

“Proponho a emissão de Ato Declaratório para excluir a empresa acima qualificada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, uma vez que a fiscalização, no exercício de suas atividades, constatou hipótese de exclusão obrigatória do Simples, pelo fato da empresa ter incorrido em situação excludente. “

Os argumentos que motivaram a conclusão de que a empresa estaria exercendo **locação de mão-de-obra** levam em conta as cláusulas dos referidos contratos de prestação de serviço.

A recorrente admite em seu recurso voluntário que presta serviços de locação de mão de obra. No entanto, argumenta que esta locação de mão de obra teria sido realizada de forma “aleatória”, ou seja, não contínua. Afirma que a continuidade da prestação dos serviços seria elemento essencial para a configuração do impedimento previsto na legislação do Simples federal. Cita como exemplo o artigo 115 da Instrução Normativa 971/2009:

Art. 115. Cessão de mão-de-obra é a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, quaisquer que sejam a

natureza e a forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 1974.

Tal definição é originada da definição de cessão de mão de obra do artigo 31, § 3º da lei 8.212/1991:

“Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem **serviços contínuos**, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Em que pese se referir ao termo “cessão de mão de obra”, o entendimento dominante é que as expressões “locação de mão de obra e cessão de mão de obra” são sinônimas.

O Conselho Gestor do Simples Nacional, já na vigência do sistema Simples Nacional, editou a [Resolução CGSN 140/2018](#), de 22/05/2018 em que trata “cessão de mão de obra” e “locação de mão de obra” como sinônimos, adotando o mesmo conceito do artigo 31 da lei 8212/1991:

“Art. 112. O MEI não poderá realizar cessão ou locação de mão de obra, sob pena de exclusão do Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B)

§ 1º Para os fins desta Resolução, considera-se cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores, inclusive o MEI, para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 31, § 3º)”

A continuidade do serviço prestado está demonstrada pelos contratos juntados. As provas carreadas demonstram que a recorrente possuía relação contratual com a empresa V7M FLORESTAL LTDA para execução e “serviços de transporte de lenha” (e-fls. 10) e “serviços de desbrotar” (e-fls. 44). O primeiro contrato iniciou-se em 21/08/2006, encerrando-se em 20/02/2007 (e-fls. 10), enquanto que o segundo contrato iniciou-se em 10/10/2006, com encerramento em 31/03/2007 (e-fls. 44).

Os contratos demonstram a execução de serviços contínuos. No entanto, do que se pode depreender da peça recursal da recorrente é que sua intenção era de argumentar que a sua atividade de locação de mão de obra foi esporádica, pontual, executada num curto espaço de tempo. A palavra aleatória não se aplicaria ao caso. E por ser realizada num curto espaço de

tempo não estaria configurada a locação e mão de obra para fins da exclusão da legislação do Simples.

No entanto, a legislação não especifica um tempo mínimo na execução do serviço prestado para configuração da locação de mão de obra. Sobre o tema, a [Solução de Consulta 19](#) da Coordenação Geral de Tributação apresenta definição didática sobre o conceito de continuidade dos serviços dentro do conceito de cessão/locação de e mão de obra:

“8.6.1. Com relação à continuidade dos serviços, verifica-se, pela conceituação normativa, que sua caracterização não guarda relação com a periodicidade contratual, mas, sim, com a necessidade da empresa contratante. Sob esse aspecto, a norma faz referência a uma necessidade “permanente”, que se revelaria pela sua repetição periódica ou sistemática. Esse caráter “permanente” pode restar evidenciado pelo número de vezes que foi demandado o serviço, embora o critério mais adequado seja o da natureza dos serviços, tomando-se como referencial a empresa contratante. A necessidade permanente é aquela que não é eventual, e eventual é aquilo que ocorre de maneira fortuita, ocasional ou casual.”

Por meio de dois contratos, a recorrente iniciou uma relação contratual de 21/08/2006 até 31/03/2007. O serviço de locação de mão de obra foi realizado de forma contínua, como atestam as provas dos autos (contrato) e a própria confissão da recorrente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.